



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092458-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante RUTH DA SILVA COLOMBO, é agravado DJALMA OLIVEIRA ROCHA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5638

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092458-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: RUTH DA SILVA COLOMBO

AGRAVADO: DJALMA OLIVEIRA DA ROCHA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória convertida em execução – Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de levantamento da constrição – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento da benesse à pessoa natural – Agravante que não atendeu integralmente à ordem judicial para juntada de documentos complementares para análise do pedido – Benesse indeferida – Determinação para recolhimento das custas de preparo, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa – MÉRITO – Impenhorabilidade que pode ser relativizada desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do executado e de sua família – Precedentes do C. STJ – Na hipótese, à míngua de demais elementos, eventual constrição poderá comprometer a subsistência da agravante executada, considerando que seu benefício previdenciário não representa valor relevante – Hipótese que não permite, ao menos neste momento, a relativização da impenhorabilidade – Inocorrentes quaisquer das exceções previstas no § 2º, do art. 833, do CPC – Impenhorabilidade reconhecida (art. 833, IV, do CPC) – Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RUTH DA SILVA COLOMBO** contra a r. decisão proferida às fls. 70/75 dos autos da ação monitória convertida em execução, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a impugnação à penhora apresentada pela executada, bem como indeferiu a concessão da gratuidade processual, nos seguintes termos:

“(…)

Pede-se a impenhorabilidade dos numerários, alegando, em síntese, ser provenientes de proventos e realizados em conta-poupança. No entanto, conforme extratos juntados (fls. 51/52 e fls. 53/54), denota-se a movimentação financeira, descaracterizando-se o investimento, bem como que há também crédito diverso dos

proventos.

Assim, não havendo demonstração concreta de que a penhora priva o núcleo familiar da parte Devedora de seu mínimo essencial para manutenção de uma vida digna, mas dentro de um padrão médio social (e não pela expectativa de padrão de vida da parte), INDEFIRO o pedido de levantamento da constrição, ficando determinado, desde já, a requisição de transferência para depósito judicial. (...)

Neste compasso, observado, em especial, o montante de créditos recebidos mensalmente, entendo que não esteja demonstrado que respectiva parte não tenha condições de arcar com as custas / despesas / honorários do processo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se." (sic).

Recorre a executada postulando, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Alega a agravante, em síntese, que a verba bloqueada (R\$ 1.498,81) seria impenhorável, oriunda do benefício auferido de pensão do INSS, no valor de R\$ 3.793,64, bem como a pensão por morte, devido ao falecimento de seu cônjuge, no valor de R\$ 5.005,05. Sustenta que referidas quantias são consumidas pelos gastos mensais, invocando o entendimento da Corte Superior, no sentido de que a proteção legal de impenhorabilidade abrange os valores abaixo de 40 salários-mínimos, independentemente se localizados em conta corrente ou poupança. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo tão-somente para obstar o levantamento do valor constricto, com determinação de juntada de documentos, dispensadas as informações (fls. 114/115).

Apresentação de contraminuta às fls. 132/136 em que o agravado exequente postula o improvimento do recurso.

É o relatório.

De início, a respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de

recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante busca a concessão da assistência judiciária sem produzir subsídios que corroborem seu parco padrão de vida e a alegada falta de recursos, o que não permite acolhido da insurgência.

Em sede de admissibilidade recursal, foi oportunizado à agravante a juntada de documentos complementares para análise da hipossuficiência financeira aduzida, nos seguintes termos: “(...) nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, no prazo da contraminuta, deve a agravante apresentar documentos suficientes a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da benesse, em complemento aos já colacionados aos autos, quais sejam: - cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; - cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; - cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da

Receita Federal.” (fls. 114/115 do instrumento). Tais subsídios, em conjunto com demais documentos, são considerados essenciais para uma avaliação mais aprofundada da situação financeira da recorrente, sob pena de indeferimento do benefício. Contudo, a agravante não atendeu integralmente à determinação judicial.

A agravante exibiu novamente seus extratos bancários e acrescentou extrato de ação judicial em curso em que alega ter sido vítima de fraude de empréstimo bancário (fls. 122/130 do instrumento).

Ou seja, a autora deixou de apresentar extratos de cartão de crédito e a declaração de bens entregue ao Fisco, na forma determinada pelo Juízo *ad quem*, omissão que dificulta sobremaneira a verificação da real situação financeira argumentada, tornando inviável a concessão do benefício da Justiça Gratuita neste momento processual.

Neste particular: *“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334).”* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Não é demais observar que a presunção decorrente da declaração de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciarem elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrada de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravamento Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do processo. Recurso a que se nega provimento (Agravamento de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravamento de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravamento de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

Sopesada tal questão, no mérito, infere-se dos autos, na origem, que DJALMA OLIVEIRA DA ROCHA JÚNIOR ajuizou ação monitória em face de RUTH DA SILVA COLOMBO, fundada em cheques prescritos, no valor do débito de R\$ 15.785,11, atualizado para setembro de 2023 (fls. 06/07 dos autos principais); devidamente citada e revel, o pleito monitório foi convertido para execução (fls. 30/31 dos autos principais). O DD. Magistrado de Primeiro grau deferiu a penhora de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema SISBAJUD. Após a constrição, a agravante apresentou impugnação, sob argumento de que tais valores seriam impenhoráveis, sobrevindo a r. decisão ora agravada (fls. 39/43 e fls. 70/75 dos autos da execução).

Acerca da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;” (grifei).*

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça proclamou entendimento no sentido de relativização da penhora em questão quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

A propósito, nesse sentido, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. 3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DOS DEVEDORES. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023). 2. No caso, não ficou demonstrada a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos vencimentos. 3. Agravo interno provido para reformar a decisão agravada, no sentido de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.102.195/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - grifei).

Na hipótese, denota-se dos autos, à míngua de demais elementos, que eventual constrição poderá comprometer a subsistência da agravante executada; isso

porque, a agravante auferir renda mensal líquida de R\$ 3.793,64, R\$ 5.005,05 e R\$ 1.018,05 totalizando a quantia de R\$ 9.816,74, provenientes de benefícios previdenciários (fls. 122/126 do instrumento), e não há provas de auferir outra fonte de renda.

Dessa forma, a penhora dos proventos previdenciários da agravante, cujo valor mensal não se mostra relevante inviabilizaria sua sobrevivência digna, bem como não se tratando de pagamento de prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC, inviável a manutenção da restrição em comento. Por oportuno, acerca da aludida exceção, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. O entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.177.791/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifei).

Nesse contexto, em casos semelhantes, em que reconhecida a

impenhorabilidade dos proventos de benefícios previdenciários da parte executada, citam-se precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE 30% DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELA AGRAVADA A TÍTULO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - APLICAÇÃO DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC DE 2015 - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - VERBA DECORRENTE DE APOSENTADORIA - VERBA ALIMENTAR - APLICAÇÃO DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC EM VIGOR - IMPENHORABILIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA E RESPEITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROMOVER A CONSTRICÇÃO - EXCEÇÃO QUE VEM PREVISTA PELO ARTIGO 833, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, QUE NÃO SE APLICA NA SOLUÇÃO DO CASO EM EXAME - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO INDEVIDAMENTE ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2107926-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024 – grifei).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - indeferimento de pedido de penhora sobre 30% dos benefícios previdenciários dos executados - rendimentos apontados que não permitem a relativização da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria dos devedores - recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2118267-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023 – grifei).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. decisão agravada para afastar a ordem de penhora dos proventos previdenciários da executada, ora agravante.

Ademais, ante o indeferimento da justiça gratuita, deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.**

MARCELO IELO AMARO

Relator